



## Câmara Municipal do Recife

Estado de Pernambuco

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 249/2022, QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NO MBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, QUE SE UTILIZAM DE PAINEL OU TELA PARA CHAMADA DE CLIENTES, A EMITIR SENHAS IMPRESSAS NO MÉTODO BRAILE E A REALIZAR A CHAMADA DE VOZ.

### SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLO Nº 249/2022

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 249/2022

Dispõe sobre a utilização de tecnologia assistiva para o atendimento presencial de pessoas com deficiência auditiva nas agências bancárias na cidade do Recife.

Art. 1º. As agências bancárias instaladas no município do Recife ficam obrigadas a disponibilizar tecnologia assistiva para o atendimento presencial de pessoas com deficiência auditiva.

§ 1º Consideram-se tecnologias assistivas os recursos e serviços que objetivem oferecer ou adicionar aptidões funcionais de pessoas com deficiência auditiva, contribuindo com a inclusão e a independência delas.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência auditiva aquelas de que trata o art. 2º, I, b, da Lei Estadual nº 14.789, de 1º de outubro de 2012.

§ 3º Como alternativa, faculta-se aos estabelecimentos a que se refere o caput capacitarem os funcionários para prestar o atendimento de que trata esta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º deverão afixar em local acessível e de fácil visualização cartaz de tamanho mínimo de 297 x 420 mm (Folha A3), letra legível com a indicação de que disponibilizam tecnologia assistiva para pessoas com deficiência auditiva.

Parágrafo único. A critério do estabelecimento, o cartaz previsto nesta Lei poderá ser substituído por tecnologias de mídias digitais ou audíveis, desde que assegurada a exibição ou difusão do mesmo teor do informativo impresso.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou,



II - multa, a ser fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do estabelecimento, com seu valor atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, especialmente quanto à fiscalização da presente Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2022.

PAULO MUNIZ  
Vereador - SDD



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva esclarecer que no sistema hierárquico, compete à União Federal editar regras amplas e gerais, com vigência em todo o território nacional, a serem observadas para garantir a inclusão de todas as pessoas com deficiência na sociedade e não apenas aquelas provenientes de um determinado Estado ou Município.

Destarte, já existe uma Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências"; e o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que, entre outras disposições, disciplina as normas a serem observadas pelas instituições financeiras no tocante às políticas de acessibilidade.

Entre as determinações contidas na legislação estão: oferecimento de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; assentos de uso preferencial; mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à construção física de pessoas em cadeira de rodas; serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento; pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas; admissão de entrada e permanência de cão-guia, entre outras medidas.

Pela análise dos dispositivos supra, percebemos que as normas gerais destinadas a garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência foram todas editadas e regulamentadas pela União. Relativamente às instituições financeiras, além da legislação federal, deverão ser observadas ainda as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Aos Estados e Municípios foram atribuídas a competência para edição de instrumentos legais que permitam o cumprimento e a fiscalização das disposições federais. No entanto, contrariando tais determinações, o projeto de lei extrapola a legislação federal, o que importa em violação ao princípio da repartição de competência e do Pacto Federativo.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste substitutivo.



Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2022.

PAULO MUNIZ  
Vereador - SDD\_

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Paulo Muniz.  
Proposição eletrônica M112235988/20196. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

